



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.**

Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público em face de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos do artigo 127 e do artigo 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação, para as demais ocorrências lesivas em contexto de intervenção policial, da política institucional de aprimoramento da atuação ministerial iniciada por meio da Resolução CNMP n° 129/2015;

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige um *Parquet* atuante e resolutivo, nos termos da Recomendação CNMP n° 54/2017 e da Resolução CNMP n.º 118/2014;

CONSIDERANDO que a segurança pública é direito fundamental consagrado nos arts. 5º, 6º e 144 da Constituição Federal, sendo dever do Estado a respectiva promoção por todos os meios, inclusive mediante a proteção aos respectivos profissionais, cabendo ao Ministério Público a fiscalização e o fomento às políticas públicas de segurança;

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.142/2015 incluiu no rol de crimes hediondos os dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções, além de tornar qualificado o homicídio praticado em tal contexto;

CONSIDERANDO a necessidade de se produzir, por meios próprios, as informações necessárias ao Ministério Público para a tutela da segurança pública, seja extrajudicialmente, seja na via judicial, RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, para o enfrentamento de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções, adotar, dentre outras, medidas visando:

- I – o fortalecimento do diálogo institucional com as polícias;
- II – o aprimoramento da formação dos membros do Ministério Público, com oportunidades de estágios e de cursos junto a instituições policiais para intercâmbio de experiências;
- III – a promoção de campanhas de conscientização da população acerca da importância do trabalho das polícias para a realização da segurança pública;
- IV – a realização de audiências públicas com a população e com todas as categorias policiais para a discussão da temática da segurança pública;
- V – a otimização de mecanismos de acesso dos policiais vítimas, seus familiares e colegas, às promotorias e às procuradorias.

Art. 2º Em sede de investigação e de promoção da responsabilização penal, que sejam adotadas, dentre outras, as medidas tendentes a:

- I – que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);
- II – que seja realizada perícia no local, com ou sem a presença física do cadáver ou da vítima (CPP, art. 6º, VII);
- III – que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);
- IV – que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);
- V – que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;
- VI – que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;
- VII – que se diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;
- VIII – que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

IX – que se atente para eventual ocorrência de fraude processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime;

XI – que se observe se o fato guarda conexão com organização criminosa, para a eventual remessa de elementos informativos para os órgãos especializados;

XII – que as promotorias e procuradorias adotem procedimentos investigativos próprios, caso necessário;

XIII – que sejam envidados esforços para a priorização da tramitação dos processos que envolvam crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções.

Art. 3º Cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à vitimização policial, seja no plano extrajudicial, seja mediante judicialização, a exemplo de:

I – melhorias das condições de trabalho, tais como aumento e modernização de armamentos, manutenção de coletes em número compatível com o efetivo e no prazo de validade, renovação e incremento da quantidade de viaturas, reforma de instalações físicas, blindagem de cabines e de viaturas, dentre outras medidas;

II – recomposição dos efetivos policiais;

III – aprimoramento dos cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento ou de atualização profissional periódicos;

IV – atendimento integral e gratuito (médico, psicológico, jurídico) dos policiais vítimas e de suas famílias, além dos colegas envolvidos no evento traumático;

V – promoção de medidas de incremento da segurança pessoal dos policiais, a exemplo da preservação das respectivas identidades mediante restrição de acesso às informações disponíveis ao público em canais como “Portal da Transparência”;

VI – emprego de mecanismos de registro de imagens e de georreferenciamento para o monitoramento das ações policiais ostensivas e de investigação;

VII – adoção de formas alternativas de modelo de policiamento, tais como a polícia comunitária, ou de práticas congêneres que auxiliem na aproximação da população com as instituições policiais.

Art. 4º Será designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a ocorrências de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes de Policiais”, a ser criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

consoante regulamentação a ser editada pela Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Resolução a todos os ramos do Ministério Público.

Brasília-DF, de                      de                      .

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de Resolução que tem por mote o estabelecimento de regras mínimas de atuação do Ministério Público em casos de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções.

Consiste em reconhecimento da outra face de um mesmo fenômeno, qual seja, o das mortes em contexto de ação policial, agora sob a perspectiva dos servidores policiais na condição de vítima.

Uma vez tendo se consolidado a implementação da Resolução CNMP nº 129/2015 deste Conselho Nacional, cujo monitoramento cabe à Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, faz-se necessário ampliar a política institucional de fomento à atuação ministerial na referida temática.

Consoante dados estatísticos específicos<sup>1</sup>, verifica-se o incremento dos números de policiais mortos em serviço ou em razão das funções, motivado por uma série de causas ligadas seja às condições de trabalho, seja ao reduzido efetivo disponível nas corporações, seja à carência de assistência preventiva e reparadora em face de tais eventos traumáticos, a demandar o aprimoramento, dentre outras, da atuação ministerial.

Como corolário, mercê do exposto, este Conselheiro, na condição de Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, oferta a presente Minuta de Resolução a fim de que, com os debates e participação dos demais membros, seja aperfeiçoada por este Plenário, de acordo com os trâmites regimentais.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

---

<sup>1</sup> A propósito, confirmam-se as páginas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>> e do Instituto de Segurança Pública (Governo do Estado do Rio de Janeiro) <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/PoliciaisMortos1998EmDiante.csv>>.